

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 2021

Apensado: PLP nº 151/2021

Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor que não será cancelada automaticamente a inscrição do MEI cujo período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações tenha se verificado nos anos-calendários de 2020 a 2022.

Autores: Deputados HELDER SALOMÃO E PAULO PIMENTA

Relator: Deputado ZÉ NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 129, de 2021, de autoria dos Deputados Helder Salomão e Paulo Pimenta, busca estabelecer que não será cancelada automaticamente a inscrição do microempreendedor individual (MEI) na hipótese de que trata o § 15-B do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, caso a ausência de recolhimento ou declarações tenha se verificado nos anos-calendários de 2020 a 2022.

Por oportuno, o referido dispositivo estabelece que o MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSIM.

Ademais, dispõe a proposição que tornam-se sem efeitos os cancelamentos de inscrição de MEIs em virtude de falta de recolhimento ou declaração verificados nos anos-calendários de 2020 e 2021, e que serão



tornados sem efeito os cancelamentos de inscrição de MEIs verificados nesses anos.

À proposição principal foi apensado o PLP nº 151, de 2021, que apresenta o mesmo objetivo da proposição principal, embora disponha que o período no qual não será cancelada a inscrição do MEI abrangerá apenas os anos-calendários de 2020 e 2021, nos quais serão tornados sem efeitos os cancelamentos de inscrição então realizados.

A proposição principal, que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Posteriormente, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico e para a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 129, de 2021, busca alterar a regra que trata do cancelamento automático de inscrições de microempreendedores individuais (MEIs) estabelecida por meio do § 15-B do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Conforme a regra vigente, o MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor.



Nesse contexto, a proposição pretende estabelecer que não será cancelada automaticamente a inscrição do MEI caso a referida ausência de recolhimento ou de declarações tenha se verificado nos anos de 2020 a 2022. Dispõe ainda que tornam-se sem efeitos os cancelamentos de inscrição de MEIs em virtude de falta de recolhimento ou declaração verificados nos anos-calendários de 2020 e 2021.

À proposição principal foi apensado o PLP nº 151, de 2021, que apresenta o mesmo objetivo da proposição principal, embora disponha que o período no qual não será cancelada a inscrição do MEI abrangerá apenas os anos-calendário de 2020 e 2021, e que serão tornados sem efeito os cancelamentos de inscrição verificados nesses anos.

De acordo com as justificações dos autores das proposições, as medidas são necessárias sobretudo em decorrência da incidência da pandemia de Covid-19, que acarretou o surgimento de um cenário econômico completamente adverso que, por sua vez, impactou muito fortemente os microempreendedores individuais. Defendem assim que não haja o cancelamento das inscrições dos MEIs se a situação motivadora foi a falta de pagamento ou de apresentação de declarações nos anos de 2020 a 2022.

Acerca do tema, compreendemos perfeitamente as motivações que levaram os autores a apresentar as proposições em análise. Com efeito, a crise decorrente da pandemia de Covid-19 apresentou efeitos perversos sobre toda a economia e, em particular, aos microempreendedores individuais, que enfrentaram dificuldades de toda ordem durante o grave período em que o País foi atingido por essa terrível doença.

Não obstante, estamos já no segundo semestre de 2023, e é possível que um número expressivo de microempreendedores individuais que tiveram sua inscrição cancelada no período entre 2020 a 2022 já se inscreveram novamente, desempenhando normalmente suas atividades como MEI no presente, inclusive em estabelecimento diverso do utilizado anteriormente.

Na hipótese de esses cancelamentos antigos vierem a ser tornados sem efeito quando as proposições em análise tiverem sua tramitação concluída no Congresso Nacional e forem sancionados pelo Poder Executivo, poderá haver uma situação peculiar: muitos microempreendedores individuais poderiam, subitamente, vir a ter duas inscrições ativas, e não apenas uma.



Todavia, é irregular a existência de duas inscrições simultâneas, de maneira que, em consequência, o MEI deverá imediatamente providenciar o cancelamento da inscrição cujo cancelamento anterior foi tornado sem efeito.

Além desse aspecto, há que se observar que, como o cancelamento efetuado entre 2020 e 2022 foi tornado sem efeito, poderia porventura ser interpretado que os recolhimentos que deixaram de ser efetuados a partir daquela época poderiam ser exigidos, em especial para concretizar a baixa da respectiva inscrição.

Ainda que não seja adotada essa interpretação, o aspecto que desejamos ressaltar é que a eventual sanção da Lei Complementar decorrente das proposições em análise poderá acarretar dificuldades imprevistas de toda ordem em função da impossibilidade de manter duas inscrições válidas de MEI simultaneamente.

Dessa forma, consideramos que as proposições podem acarretar mais dificuldades do que facilidades aos MEIs, em especial porque os microempreendedores individuais que tiveram suas inscrições canceladas já poderiam iniciar novo processo de inscrição para se tornarem novamente MEIs, mediante a atribuição de CNPJ diverso.

Assim, em face desses aspectos, e reconhecendo a intenção meritória dos autores das proposições em análise, consideramos que a modificação retroativa de atos pretéritos, ainda que se trate de cancelamento de inscrição de MEIs, poderá não trazer os benefícios esperados no presente e, ao contrário, causar dificuldades burocráticas importantes e imprevistas para um grande número de microempreendedores cuja atividade pode já ter sido reiniciada.

Assim, em que pesem as nobres intenções do autor, **nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 129, de 2021, e do apensado, Projeto de Lei Complementar nº 151, de 2021.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ZÉ NETO
Relator

2023-10683



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236283475000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto

